



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.720042/2012-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.063 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente EDU MONTEIRO JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

LEGITIMIDADE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Declara-se nula a decisão de primeira instância, com retorno dos autos à origem para prolação de novo julgado, quando previamente comprovado nos autos a qualificação do impugnante, na condição de contribuinte, prescindindo, no caso concreto, da apresentação da cópia do documento de identidade para confirmação e conferência da sua assinatura na peça de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), cujo dispositivo tratou de não conhecer a impugnação apresentada pelo contribuinte, por falta de documentação comprobatória da identidade do subscritor. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 06-54.231 (fls. 336/343):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. FASE LITIGIOSA. NÃO INSTAURAÇÃO.

A petição apresentada sem a comprovação da identidade do seu signatário e que não é convalidada pelo contribuinte interessado em seu trâmite administrativo, não é apta a instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

O contribuinte, regularmente intimado a apresentar a documentação necessária para a correta identificação do subscritor da impugnação de seu interesse, que se mantém inerte, sem apresentar a documentação solicitada, revela, tacitamente, que não lhe interessa o prosseguimento do litígio administrativo-tributário.

Impugnação Não Conhecida

2. Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal, acostado às fls. 269/278, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 2007, acrescido de juros de mora e multa de ofício proporcional, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

2.1 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 303/310, enquanto a relação de depósitos não comprovados, por data e valor, está acostada às fls. 279/302.

3. A ciência da autuação se deu em 20/03/2012, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 317/327).

3.1 Consta, na sequência, a intimação do contribuinte pela unidade preparadora da RFB para apresentar "**cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de documento pessoal (como Carteira de Identidade ou Carteira da OAB)** do requerente que permita sua identificação e conferência de assinatura em relação à impugnação apresentada em 12/04/2012" (fls. 330/332, destaques do original).

3.2 A respeito da solicitação para apresentação da cópia do documento de identificação do signatário da peça de impugnação, o sujeito passivo permaneceu inerte (fls. 333).

4. Intimado da decisão de piso por via postal em 04/04/2016, segundo as fls. 345/346, o recorrente apresentou recurso, em 03/05/2016, chamado de "Recurso Especial de Divergência", com os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 348/376):

(i) o acórdão recorrido é nulo, dada a inexistência de notificação válida ao contribuinte para regularizar a representação na impugnação. Desse modo, requer o retorno dos autos à instância "a quo" para a prolatação de nova decisão;

(ii) o lançamento fiscal é nulo, pois escorado em dados obtidos mediante a quebra do sigilo bancário, o que avilta as garantias constitucionais do recorrente;

(iii) os depósitos bancários em conta corrente não representam fatos geradores do imposto sobre a renda, por não caracterizar disponibilidade econômica de renda; e

(iv) a mera omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários não autoriza a imposição de multa de ofício qualificada, ante a falta da comprovação da conduta dolosa do contribuinte.

5. Em questão incidental, o atuado manifestou-se posteriormente pela indevida notificação de cobrança do crédito tributário lançado, com aviso da possibilidade de inclusão do seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), tendo em vista a suspensão da exigibilidade pela interposição tempestiva de recurso administrativo (fls. 381/383).

6. Mais uma vez, a unidade preparadora da RFB expediu intimação e solicitou a apresentação de cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada do documento pessoal do signatário do "Recurso Especial de Divergência", protocolado em 03/05/2016, assim como da petição de fls. 381/383. Em atenção, o contribuinte juntou aos autos cópia simples do documento de identidade (fls. 388/389).

7. Por fim, às fls. 394/395, consta Memorando assinado eletronicamente pelo Secretário da RFB, em que solicita prioridade no julgamento deste processo administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), haja vista a preocupação com a prescrição para a cobrança judicial do crédito tributário exigido no auto de infração, que se findaria, segundo afirma, no mês de março/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

8. Não há dúvidas que recorre-se da decisão desfavorável no Acórdão nº 06-54.231, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF/CTA). No entanto, de maneira equivocada, o peticionante considerou tal decisão como oriunda deste E. Conselho, por isso a interposição de um "Recurso Especial de Divergência" dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

9. Em que pese a falha, entendo que o ato pode ser aproveitado como recurso voluntário, interposto no prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, até porque preenche a finalidade essencial do processo administrativo tributário e não acarretou prejuízo ao andamento processual.

10. Nem é o caso de aplicação da fungibilidade recursal, o qual demanda a presença de determinados requisitos. É simples observância do princípio do formalismo moderado no processo administrativo, pelo qual pequenas incorreções de forma devem ser relevadas, reputando-se válidos os atos que atendam ao cumprimento dos fins do processo administrativo fiscal e à proteção dos direitos e garantias dos administrados.

11. Desse modo, uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

12. A exigência do Fisco de apresentação da cópia do documento de identidade do signatário da peça de impugnação, autenticada ou acompanhada do original, a fim de permitir a sua identificação e conferência de assinatura, é medida coerente em prol da confirmação da legitimidade para a prática do ato que contesta a autuação fiscal e, por conseguinte, permitir a instauração da fase litigiosa do procedimento.

13. No recurso voluntário, o recorrente aponta a existência de vício na intimação originada da unidade preparadora que solicitou cópia do documento de identidade do signatário da impugnação, alegando, em síntese, que a notificação para saneamento da irregularidade jamais ocorreu. Requer, assim, o retorno dos autos à primeira instância.

13.1 Sob esse viés argumentativo, não lhe assiste qualquer razão. A Intimação nº 136/2012 foi enviada via postal ao endereço Rua Senador Dantas, nº 327, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, tendo sido recebida em 06/06/2012 (fls. 331/332). O endereço é o mesmo de todas as demais intimações válidas do processo administrativo,

inclusive a petição de impugnação declarou que o contribuinte é residente na Rua Senador Dantas, nº 327, em Mogi das Cruzes (fls. 317).

14. Nada obstante, a interposição de recurso administrativo produz o denominado efeito devolutivo, isto é, devolve toda a matéria contestada para reexame da instância superior. Nessa linha de entendimento, após avaliado o caso concreto, cabe afirmar que o apego à formalidade do ato administrativo não deve extrapolar a própria finalidade para a qual é prevista.

15. Juntadas aos autos constam, pelos menos, duas manifestações escritas do contribuinte, Edu Monteiro Júnior, durante o curso do procedimento fiscal de investigação, com datas em 17/02/2011 e 21/07/2011, respectivamente, às fls. 164/166 e 243/245. as quais respondem solicitações do agente fazendário formalizadas mediante expedição de intimações fiscais.. Essas declarações integram o conteúdo do Termo de Constatação Fiscal, reconhecidas pelo agente lançador como declarações advindas do contribuinte autuado (fls. 270/271 e 271/272).

15.1 Ao confrontar as respostas de fls. 164/166 e 243/245 e a impugnação de fls. 317/327, é possível perceber, sem maiores dificuldades, a semelhança das assinaturas nos respectivos documentos.

16. A impugnação não está subscrita por terceiro, estranho ao processo administrativo, e sim pelo contribuinte. A despeito da falta da apresentação do seu documento de identidade, a assinatura aposta na peça de defesa poderia ser verificada facilmente pela autoridade julgadora de primeira instância por meio dos outros documentos já acostados aos autos pelo agente lançador (fls. 164/166 e 243/245).

17. Por isso, não há como concordar com a só justificativa do voto-condutor do acórdão recorrido para o não conhecimento da impugnação, que assegura ausência da correta identificação do subscritor nos autos, não sendo possível aferir se o signatário estava ou não autorizado a realizar atos em nome do contribuinte, em especial a contestação do lançamento fiscal (fls. 343).

17.1 Se alguma dúvida havia sobre o signatário da peça de defesa, caberia à autoridade julgadora explicitar no voto os motivos da sua desconfiança, apesar dos documentos acostados às fls. 164/166 e 243/245, mas não simplesmente prender-se à regra geral de exigência formal da apresentação da cópia do documento de identificação do subscritor da impugnação.

18. Com base no princípio da razoabilidade, devem ser afastadas condutas administrativas que escapem ao bom senso, com imposição de sanções ao sujeito passivo em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e à segurança jurídica dos atos que compõe o processo (art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, com aplicação subsidiária ao processo fiscal).

19. É exatamente a hipótese dos autos. O não conhecimento da impugnação, pelas razões expostas no acórdão combatido, é medida claramente desnecessária, que acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, negando-lhe acesso ao processo administrativo fiscal.

20. Uma vez regular a impugnação, eis que previamente comprovada nos autos a qualificação do impugnante, é mister anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando, dessa vez, as matérias controvertidas em face da pretensão fiscal.

21. Esclareço que, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveita a declaração de nulidade do ato administrativo, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

21.1 Todavia, ainda que em cognição superficial, a questão de fundo não sinaliza para uma decisão integralmente favorável ao recorrente. Logo, um pronunciamento no atual estágio processual dos autos implicaria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal.

21.2 Além do que, não existe previsão regimental para o Tribunal Administrativo decidir desde logo o mérito do litígio quando reforma decisão de primeira instância fundada na ausência de comprovação da legitimidade processual do impugnante.

22. Por derradeiro, saliento que a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal é providência que atende aos interesses manifestados pelas partes envolvidas. Ao contribuinte, porque apresentou impugnação e recurso, defendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo andamento do processo administrativo (fls. 317/327, 348/376 e 381/383). Ao Fisco, pois enquanto pendente a decisão administrativa no processo, não flui o prazo prescricional para futura cobrança judicial do débito, se mantido, ao final, o lançamento fiscal (fls. 394/395).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação das questões controvertidas trazidas com a impugnação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess